

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.430, DE 2004

Dispõe sobre a vigência da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERSON GABRIELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.430/04, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a vigência da Lei nº 10.359, de 27/12/01, preconizando seu início em 31/10/06, mediante a correspondente alteração do art. 8º da mencionada lei, que prevê sua vigência a partir de 30/06/04, nos termos da modificação introduzida pelo art. 4º da Lei nº 10.672, de 15/05/03.

A proposição em tela foi apresentada em conjunto com o Ato Declaratório do Senado Federal de 10/11/04, que rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 195, de 29/06/04. Referida medida provisória, por seu turno, preconizava, dentre outras medidas, a vedação da comercialização no mercado interno, a partir de data a ser fixada em regulamento, não posterior a 31/10/06, de aparelhos de televisão sem dispositivo eletrônico que permitisse ao usuário bloquear previamente a recepção de programas. Revogava, ademais, a Lei nº 10.359/01 e o art. 4º da Lei nº 10.672/03. Assim, a perda dos efeitos da MP nº 195/04 implicou a vigência da Lei nº 10.359/01 novamente a partir de 30/06/04. O objetivo do projeto em tela, portanto, reside em transferir para o dia 31/10/06 o início da vigência da Lei nº 10.359/01.



3295FEF500

O Projeto de Lei nº 4.430/04 foi distribuído em 26/11/04, pela ordem, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição ao primeiro dos Colegiados em 29/11/04, foi designada Relatora a ilustre Deputada Luiza Erundina. Seu parecer, que concluiu pela aprovação da proposição nos termos de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por unanimidade na reunião daquela Comissão de 31/05/06.

O substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática modifica o texto da Lei nº 10.359/01 em três pontos. Inicialmente, altera o *caput* do art. 2º, de modo a vedar, a partir de data a ser fixada em regulamento, não posterior a 31/12/07, a comercialização de televisores sem o dispositivo bloqueador. Além disso, modifica a redação do parágrafo único do mesmo dispositivo, de modo a cominar ao Poder Executivo o estabelecimento de um cronograma de transição, com metas relativas à parcela dos televisores comercializados com o dispositivo bloqueador a ser atingidas nos doze meses anteriores à data supramencionada, podendo prever medidas de estímulo à produção de aparelhos de menor preço que atendam às disposições da lei. Por fim, introduz um art. 6º-A, preconizando a incidência de multa equivalente a 30% do valor de cada aparelho de televisão comercializado em desacordo com as disposições da lei, no caso de infração ao especificado no art. 2º.

Encaminhada a matéria a esta Comissão em 01/06/06, foi inicialmente designado Relator, em 07/06/06, o eminente Deputado Gonzaga Mota. Posteriormente, em 12/07/06, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 28/06/06.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Deve-se, antes de mais nada, atentar para o fato de que não se está a debater a adoção do dispositivo bloqueador nos aparelhos de televisão, mas, tão-somente, a data a partir da qual ela torna-se compulsória.

Neste sentido, é imperioso reconhecer que a implementação desta medida não é procedimento trivial. De um lado, requer a elaboração, pelo Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras, de um protocolo de classificação indicativa dos programas de televisão, ao mesmo tempo ágil e abrangente. De outra parte – questão afeta diretamente a esta Comissão –, exige a adaptação das linhas de montagem dos fabricantes nacionais de televisores às exigências tecnológicas resultantes da adoção do dispositivo bloqueador.

É fácil perceber que este último ponto demanda uma razoável dose de planejamento de parte dos fabricantes, além de um trabalho conjunto destes e do Governo Federal, com o objetivo de garantir que o cumprimento da lei não crie óbices intransponíveis à produção e à comercialização de televisores no País. Para tanto, é indispensável que se conceda tempo suficiente às partes para que, em comum acordo, decidam-se pela estratégia que melhor convier à sociedade brasileira.

Obviamente, o adiamento da entrada em vigor da lei afigura-se-nos essencial, dado que a inadmissão da Medida Provisória nº 195/04 acarretou, como mencionado no Relatório, a vigência da Lei nº 10.359/01 a partir do final de junho de 2004. Neste aspecto, no entanto, o projeto em tela deixa de oferecer solução, já que preconiza a entrada em vigor da lei a partir do dia 31/10/06, data já transcorrida.



Deste modo, somos favoráveis ao substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na medida em que posterga a plena aplicação da Lei nº 10.359/01 para, no máximo, o final do ano de 2007. Somos, igualmente, favoráveis às demais alterações introduzidas naquela lei pelo citado substitutivo, já que, a nosso ver, atendem às nossas ponderações referentes à necessidade de mitigação dos impactos econômicos daquelas medidas.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.430, de 2004, nos termos do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator



3295FEF500